



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085680-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente EMERSON DA SILVA SANTOS e Impetrante JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2085680-45.2025.8.26.0000

Comarca de Araçatuba – DEECRIM 2ª RAJ

Paciente: Emerson da Silva Santos

Impetrante: Juliana Paiva Marques Campos de Oliveira

Impetrado: Juízo de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba

Voto nº 2074

HABEAS CORPUS. Insurgência contra decisão que condicionou a análise do pleito de progressão de regime do paciente à realização de exame criminológico. Decisão carente de fundamentação idônea. Liminar parcialmente deferida para cassar o decisum guerreado e determinar a prolação de nova decisão, com a observância da jurisprudência sobre o tema. Superveniente prolação de decisão que concedeu, ao sentenciado, a promoção ao regime aberto. Perda de objeto da impetração. Ordem prejudicada.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Juliana Paiva Marques Campos de Oliveira, advogada, em favor de Emerson da Silva Santos, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese imposto pelo MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto a análise do seu pedido de progressão ao regime aberto foi condicionada à realização de exame criminológico, com lastro na gravidade do delito a que condenado e no longo tempo de pena a cumprir, fundamentos inidôneos, consoante entendimento jurisprudencial assente. Requer, assim, a concessão de liminar, para que, afastada a exigência do exame criminológico, a progressão de regime seja deferida. Ao final, postula a concessão definitiva da ordem (fls. 01/07).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 39/45).

A D. Autoridade dita coatora prestou informações às fls. 49/57.

Nesta instância, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido de que seja julgado prejudicado o presente writ, pela perda de seu objeto (fls. 62/64).

É o relatório.

Consoante se depreende dos autos, o MM. juízo a quo, em 26 de março de 2025, promoveu o paciente ao regime aberto (fls. 55/56).

Assim, como esta impetração se volta contra a necessidade de submissão do paciente ao exame criminológico para que seja promovido ao regime mais brando, tendo sido proferida decisão a respeito, é certo que o habeas corpus perdeu seu objeto, pelo atendimento da pretensão que se buscava alcançar pelo remédio heroico.

Diante do exposto, pelo meu voto, julgo **prejudicada** a presente ordem de habeas corpus, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora